

PARECER Nº 0171/2023

CONCORRÊNCIA Nº 06/2023 – PROCESSO Nº 63/2023

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente aos recursos administrativos interpostos no processo licitatório n. 63/2023.

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO.
RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO.
DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO
EDITALÍCIA. CONTRARRAZÕES
APRESENTADAS. PARECER TÉCNICO EMITIDO.
IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS
INTERPOSTOS.**

PARECER

Trata-se de solicitação de análise jurídica encaminhado a este setor jurídico para fins de manifestação pertinente aos recursos administrativos interpostos no processo licitatório que objetiva a contratação de empresa com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais, para execução de pavimentação em blocos de concreto intertravados 16 faces, com espessura de 8cm e drenagem pluvial, da Avenida Princesa Isabel (120), entre as estacas 0+00m a estaca 28+12,45m, com extensão de 572,45m, conforme especificações constantes no edital e termo de referência.

A licitante Just In Time Engenharia Ltda interpôs Recurso Administrativo (fls. 677/697) no processo licitatório n. 63/2023, sustentando que sua inabilitação se deu de forma ilícita e ilegal, uma vez que não teria apresentado balanço patrimonial acompanhado de notas explicativas, que tal exigência é excesso de formalismo, assim portanto, ausente descumprimento do item 7.6.3.2 do edital, que a inabilitou.

A licitante Jab Engenharia Eireli apresentou Recurso Administrativo fls. 698/716 no referido processo licitatório, assegurando que sua inabilitação se deu pelo excesso de formalismo, uma vez que a licitante apresentou documento de identificação em cópia simples sem autenticação, de modo que o descumprindo o item 7.1 do edital que a inabilitou deveria ser revisto.

Às fls. 717/724, a empresa Kurchaki Comércio, Terraplenagem e Locação de Máquina Ltda apresentou Recurso Administrativo, alegando que a licitante Joinpav Pavimentação Ltda Me descumpriu o item 7.6.3.3 do edital do processo licitatório n. 63/2023.

A licitante Blockeng Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, inabilitada por não demonstrar em seu contrato social objeto que atenda ao edital, descumprindo o item 2.1, similarmente, apresentou Recurso Administrativo (fls. 725/731), alegando que no referido contrato consta como ramo de atividade “prestação de serviços na área de construção civil”.

13.20

Recebido em: 28/07/23
[Assinatura]
Prefeitura Municipal de Itapoá



A licitante Kurchaki Comércio, Terraplenagem e Locação de Máquina Ltda, apresentou contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos no processo licitatório em epígrafe às fls. 732/739.

Em contrapartida, a licitante Joinpav Pavimentação Ltda Meapresentou contrarrazão (fls. 740/744) ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante Kurchaki Comércio, Terraplenagem e Locação de Máquina Ltda.

É a síntese do necessário.

Quanto ao recurso administrativo interposto pela Licitante Jab Engenharia Eireli, esta apresentou documento de identificação em cópia simples, todavia, o edital do processo licitatório epigrafado, elenca a seguinte disposição no item 7.1 do Edital:

7.1. O Envelope nº 01 - HABILITAÇÃO deverá conter obrigatoriamente, os documentos mencionados no item 7.6, entregues em 01 (uma) via, rubricados em todas as suas páginas por representante legal da licitante ou preposto e preferencialmente na ordem estipulada abaixo, devendo ser apresentados:

7.1.1. Em original, ou;

7.1.2. Cópia autenticada por Cartório, ou;

7.1.3. Cópia autenticada por servidor público deste Município (não serão autenticados documentos no ato da sessão pública);

O respectivo item editalício é claro ao assinalar que o licitante deverá apresentar o documento de habilitação em concordância com os subitens do item 7.1 do edital.

Como bem destaca Fernanda Marinela (2006, p. 264), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.**

Sendo assim, a Administração Pública não pode descumprir as normas contidas no Edital, conforme preceitua o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação, dessa forma, a empresa Jab Engenharia Eireli, ora recorrente, teve a possibilidade de

impugnar o edital no prazo estabelecido no §1º, do art. 41 da Lei nº 8.666/93, já que discordava da necessidade de reconhecimento de firma em documento, conforme argumenta nas fls. 706/707 do recurso administrativo apresentado. No entanto, a licitante não exerceu este direito, recaindo assim no §2º, do art. 41 da Lei supracitada.

Quanto a inabilitação da licitante Blockeng Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, o item 2.1 do edital do processo licitatório em epígrafe é claro ao determinar que só poderão participar da presente Concorrência as licitantes cujo objeto social da sociedade empresária, expresso no estatuto ou contrato social, especifique, ao menos, atividade compatível com o objeto licitado e que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

Todavia, a licitante apresentou documento emitido em 01/06/2023, anexado ao envelope 01 (habilitação), fls. 497, com atividade não correspondente ao objeto do processo licitatório n. 63/2023, conforme assinalado pelo parecer técnico emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano às fls. 749/752.


Quanto aos Recursos interpostos pelas licitantes Just In Time, Kurchaki Comércio, Terraplenagem e Locação de Máquina Ltda, e a Contrarrazão apresentada pela licitante Joinpav Pavimentação Ltda Me, não se verifica mérito jurídico acerca das requisições efetuadas, sendo matéria de ordem estritamente contábil. Consta ainda parecer contábil n. 391/2023 nas fls. 746/747 dos autos, onde apreciam o mérito técnico dos recursos e da contrarrazão apresentada.

Desta senda, quanto aos recursos supracitados, orienta-se o acompanhamento do parecer técnico emitido.

Diante o exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para que sejam julgados improcedentes os recursos administrativos interpostos pelas licitantes Jab Engenharia Eireli e Blockeng Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, e procedente a contrarrazão apresentada pela licitante Kurchaki Comércio, Terraplenagem e Locação de Máquina Ltda.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá/SC, 28 de julho de 2023.


André Guszczak
OAB/SC nº 54.718
Diretor Jurídico


Nicole Faligurski Ferreira da Silva
Assessora em Processos Licitatórios

